

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Exame de Direito Constitucional II
1.ª Época (Coincidências)
Turma A – Dia
Regente: Prof. Doutor Carlos Blanco de Morais

I

Responda, sucinta mas justificadamente, a 4 (e apenas quatro) das seguintes perguntas (2,5 valores cada):

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II-1, pp. 178-185.
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II-1, pp. 383-386.
- c) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II-1, pp. 451-461.
- d) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I³, pp. 192-196.
- e) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I³, pp. 338-340.
- f) C. BLANCO DE MORAIS, *Justiça constitucional*, I², pp. 169-177.

II

- a) O aluno deveria identificar e resolver as seguintes questões:
- (i) Iniciativa legislativa em matéria de orçamento de Estado restrita ao Governo (artigo 161.º/g); o PR, de resto, nem sequer detém qualquer iniciativa legislativa (artigo 167.º/1 *a contrario*);
 - (ii) LOE deve ser precedida pela LGOP (artigo 105.º/2), cuja iniciativa também se encontra reservada ao Governo (artigo 161.º/g)
 - (iii) A proposta de lei não violava a norma-travão (artigo 167.º/2), visto que se tratava de uma redução de despesas;
 - (iv) A sessão teve lugar fora do período normal de funcionamento da AR (artigo 174.º/2), o que não constituiria obstáculo desde que se procedesse como determina o artigo 174.º/3;
 - (v) Há necessariamente lugar a discussão e votação na generalidade e especialidade e a votação final global (artigo 168.º/1 e 2);
 - (vi) O quórum não foi respeitado, visto que estavam presentes menos de 116 Deputados (artigo 116.º/2);
 - (vii) Não se tratando de lei orgânica (artigo 166.º/2 e 168.º/5), nem de matéria em relação à qual a Constituição exija maioria qualificada (artigo 168.º/6), a maioria de aprovação era maioria simples (artigo 116.º/3), que se encontraria respeitada na votação final global;
 - (viii) A promulgação tem um prazo de 20 dias da recepção por parte do PR (artigo 136.º/1), o que é altamente improvável que tenha sido respeitado, visto que de 15 de Julho a 22 de Setembro passaram mais de 2 meses; de todo o modo, ultrapassado o referido prazo, o PR apenas não poderia exercer o direito de veto, podendo ainda promulgar, verificando-se uma mera irregularidade;
 - (ix) A referenda ministerial compete ao Governo (artigo 140.º/1), não tendo prazo, mas sem a qual o acto será inexistente (artigo 140.º/2).

b) O aluno deveria identificar e resolver as seguintes questões:

- (i) Quanto ao artigo 75.º da LOE:
 - a. Não correspondendo às matérias elencadas, consubstancia um cavaleiro orçamental; deveria ser discutida a respectiva constitucionalidade – cfr. C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I³, pp. 360-361;
 - b. Em qualquer caso, é muito duvidoso que a AR possa legislar exclusivamente para o âmbito territorial de uma RA, como é o caso, quando não se trate de matéria que lhe esteja reservada, atento o disposto nos artigos 112.º/4 e 227.º/1/a – cfr. C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I³, pp. 478-481;
 - c. A LOE não pode violar os direitos das RAs que estejam consagrados nos respectivos EPA, por força do estatuto especialmente reforçado destes últimos, decorrente do artigo 281.º/1/d;
- (ii) No que diz respeito ao decreto legislativo regional:
 - a. Verifica-se uma inconstitucionalidade orgânica, visto que a titular da competência legislativa regional é a AL da RA e não o Governo Regional (artigo 232.º/1);
 - b. Seria necessário discutir se, e em que medida, o referido diploma respeita os três requisitos constitucionais para o exercício da competência legislativa regional inscritos no artigos 112.º/4, 227.º/1/a e 228.º/2;
 - c. Em todo o caso, a forma como a Constituição configura as relações entre lei/decreto-lei e DLR não é de revogação, visto que os segundos estão integrados num subordenamento jurídico do primeiro; o princípio da supletividade do direito estadual (artigo 228.º/2) determina que se trate, ao invés, de relações de preferência aplicativa, motivo pelo qual um DLR não poderá ter pretensões revogatórias.

c) O aluno deveria identificar e resolver as seguintes questões:

- (i) O Representante da República tem legitimidade activa (restrita), nos termos do artigo 281.º/2/g, não estando vinculado aos pedidos que lhe sejam dirigidos pelo Governo Regional (desde logo, porque o Presidente do Governo Regional também tem idêntica legitimidade activa, nos termos do mesmo artigo);
- (ii) Visto que o diploma já tinha sido promulgado, tratava-se de um processo de fiscalização sucessiva abstracta;
- (iii) Inexiste qualquer prazo para requerer a fiscalização sucessiva abstracta, bem como para a decisão do Tribunal Constitucional;
- (iv) O Tribunal Constitucional [copiar artigo 51.º]
- (v) O Tribunal Constitucional pode restringir os efeitos típicos da DICFOG (ie, a retroactividade *ex tunc*, o efeito repristinatório e a proibição de reedição da norma) nos termos do artigo 282.º/4: mediante invocação de um dos motivos aí elencados (poderiam estar em causa “razões de interesse público de excepcional relevo”), devidamente fundamentada;
- (vi) Teria ainda de ser demonstrado que a “restrição de efeitos à data da publicação do acórdão” corresponde, e em que medida, à restrição a retroactividade *ex tunc*;

d) O aluno deveria identificar e resolver as seguintes questões:

- (i) A fiscalização da constitucionalidade, em Portugal, alicerça-se no conceito (funcional) de *norma jurídica* (artigos 204.º, 280.º/1, 2 e 5, 281.º/1), do qual estão excluídas normas da função jurisdicional, como as que resultam de DICFOG, razão pela qual inexistente qualquer meio específico para que T. o possa impugnar – cfr. C. BLANCO DE MORAIS, *Justiça constitucional*, I², p. 516; *Id.*, *ibidem*, II², pp. 1033 ss.;
- (ii) Nem sequer seria aplicável o recurso para o plenário (artigo 79.º-D da LOTC), visto estarmos em processo de fiscalização sucessiva abstracta.